



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

10 MAR 2020

Protocolo: 453/20

Processo: 453/20

Projeto de Lei Ordinária

Nº

425/20

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM

Dispõe sobre a proibição de produção, fornecimento e distribuição, gratuita ou onerosa, de canudos plásticos, produzidos com materiais não-biodegradáveis no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Fica proibido, a partir do prazo de um ano após a publicação da presente lei, a produção, comercialização, distribuição gratuita ou onerosa, de canudos plásticos feitos de material não biodegradável em todo o Estado de Rondônia.

Artigo 2º - Os canudos plásticos deverão ser substituídos por outros que derivem de produtos biodegradáveis, ou, que não sejam de uso único e descartável.

Artigo 3º - Em caso de não cumprimento desta Lei, deverão ser aplicadas as seguintes penalidades, nessa ordem:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão do Alvará de funcionamento do estabelecimento até a devida regularização.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Lei Ordinária

Nº

AUTOR: **DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM**

Artigo 4º - As empresas que fabricam e distribuem os canudos biodegradáveis deverão, para a correta informação do consumidor, estampar informações no produto de que trata-se de um produto biodegradável.

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá promover campanhas educativas, a serem divulgadas nos meios de comunicação visando dar conhecimento e informações ao público em geral, quanto a presente Lei, e, seus potenciais benefícios, tendo em vista o planejamento e execução da presente lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 06 (seis) meses, especificamente no que diz respeito aos estabelecimentos comerciais que incidirá a presente Lei, como também, os prazos para se adequarem ao disposto no artigo 1º, e ainda com relação a competência para fiscalizar o cumprimento e impor as penalidades previstas na presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 19 de fevereiro de 2020.

ADELINO ANGELO FOLLADOR
DEPUTADO ESTADUAL – DEM



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

Projeto de Lei Ordinária

Nº

AUTOR: **DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM**

JUSTIFICATIVA

A preocupação com o meio ambiente é um dever de todo cidadão. No começo do ano vimos a repercussão por causa dos canudos de plástico, que tem uma durabilidade de até 300 anos e estão acabando com a saúde e vida das aves, peixes e outros tipos de animais que habitam a flora e a fauna Rondôniente. Com tal proibição, a poluição de nosso meio ambiente iria diminuir.

E vale ressaltar que já foram criados diversas Leis proibindo a utilização de canudos que não sejam biodegradáveis pelo Brasil e no Exterior, como na Índia, Bélgica, Costa Rica, França, Indonésia, Noruega, Panamá e outros. Pois observaram que há diversos outros tipos de canudos que poderiam substituir os de plástico e que fariam menos mal ao meio ambiente.

Tal proibição não é apenas estrangeira, como já dito anteriormente, o projeto já foi aplicado no Estado de São Paulo, no município de fortaleza, na capital do Estado do Rio de Janeiro, no município de Aracaju, no município de Montes claros, em Santa Catarina e diversas outras cidades, inclusive na capital do Estado de Rondônia, Porto Velho.

A medida é importante não só por diminuir o impacto ambiental causado pelos canudos plásticos como também possibilita e desenvolve diversos outros meios de tomar e vender bebidas utilizando meios mais biodegradáveis, como por exemplo o uso de canudos e copos degradáveis.

Portanto, resta claro a importância desta Lei, e solicito a ajuda dos nobres colegas para sua aprovação.